

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 3.649/2014  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de atos e contratos  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** : Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF 421.222.952-87);  
Priscila Santos de Araújo (CPF 053.728.274-24).  
**ADVOGADO** : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940).  
**RELATOR** : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO** : 9ª Sessão Plenária, de 1º de junho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO. GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO NA FISCALIZAÇÃO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Constituído procedimento para investigar as condutas que ensejaram as irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sem as defesas lograrem êxito em eximir a responsabilidades dos agentes, é de se aplicar sanção de multa, em patamar compatível com a gravidade dos ilícitos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a apurar a responsabilidade dos agentes que concorreram para a concretização das irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia do exercício de 2012, em tese caracterizando obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício de 2012 em sede da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, a seguir relacionados:

a) descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, pelo desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77;

b) descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, pela inscrição de R\$ 6.451.339,67 em restos a pagar, sem disponibilidade de caixa suficiente para lastrear seu pagamento;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) descumprimento ao art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, pelo repasse à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual;

d) descumprimento ao art. 53, III, da Lei Complementar 101/2000, c/c art. 1º da Instrução Normativa 18/TCER-2006 e Portaria STN 407/2011, pela não demonstração das metas dos resultados nominal e primário;

e) remessa intempestiva dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre de 2012.

II – Multar Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no patamar de R\$ 5.000,00 por cada irregularidade descrita no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, retro, totalizando R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Multar Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 28.800,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais de 2012 (R\$ 96.000,00), com fulcro no § 1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/2000, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciada na remessa intempestiva dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre de 2012;

IV – Multar Priscila Santos de Araújo, Ex-Controladora Interna do Município de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela omissão quanto à fiscalização pari passu da gestão, à orientação ao Prefeito e à comunicação ao Tribunal de Contas das infringências elencadas no item I deste Acórdão, assim obstruindo a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e art. 74 da Constituição Federal;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas dos itens II, III e IV desta decisão;

VI – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VII – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IX – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 3.649/2014  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de atos e contratos  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** : Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF 421.222.952-87);  
Priscila Santos de Araújo (CPF 053.728.274-24).  
**ADVOGADO** : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940).  
**RELATOR** : José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 9ª Sessão Plenária, de 1º de junho de 2017.

**RELATÓRIO**

01. Trata-se de fiscalização destinada a apurar a responsabilidade dos agentes que concorreram para a concretização das irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia do exercício de 2012, em tese caracterizando obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas.

02. Consta que a atuação deste feito ocorreu em cumprimento ao item VI da Decisão Plenária n. 212/2014, proferida no processo n. 1.722/2013.

03. Porquanto os documentos que compõem os autos são cópia integral do aludido processo de contas, no qual constava parecer técnico com opinião quanto às irregularidades, a relatoria que me antecedeu realizou de pronto a instalação do contraditório em face dos agentes em tese responsáveis, nos seguintes termos:

Deste modo, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que promova a notificação dos agentes abaixo relacionados, por meio de audiência, com fulcro no inciso II do artigo 40 da Lei Complementar 154/96, c/c inciso III do artigo 62 do Regimento Interno, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas:

I) Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Priscila Santos de Araújo, na qualidade de ex-Prefeito de Campo Novo e ex-Controladora Geral, por:

a) infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, ante o desequilíbrio das contas, representado pelo déficit financeiro de R\$ 5.801.666,775;

b) infringência ao §1º, do artigo 1º da LRF por inscrever em restos a pagar a importância de R\$ 6.451.339,676, sem disponibilidade de caixa suficiente para lastrear seu pagamento;

c) infringência ao inciso III do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal pelo repasse à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual;

Acórdão APL-TC 00241/17 referente ao processo 03649/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) infringência ao inciso III do artigo 53 da Lei Complementar 101/2000 c/c artigo 1º da Instrução Normativa 18/TCER-2006 e portaria STN 407/2011, pela não demonstração das metas dos resultados nominal e primário;

II) Marcos Roberto de Medeiro Martins, na qualidade de ex-Prefeito de Campo Novo, pela infringência aos artigos 52 e 54 da LRF pela remessa intempestiva dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre de 2012.

04. Apreciando as defesas ofertadas, a Unidade Técnica concluiu pela exclusão da responsabilidade da ex-controladora interna, na medida em que não teria atuado diretamente para que se materializassem as irregularidades nas contas e por considerar que dela não seria exigível a fiscalização de todos os atos da municipalidade.

05. Lado outro, a Unidade Técnica manteve a responsabilidade imputada ao então prefeito municipal, por ser ele quem efetivamente detinha o dever de conduzir a gestão política e administrativa, residindo aí o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do agente público e o resultado ilícito que levou à reprovação das contas da municipalidade.

06. Por tais fundamentos, rejeitadas suas razões de justificativas, a Unidade Técnica concluiu pela declaração de ilegalidade dos atos sindicados e cominação a Marcos Roberto de Medeiro Martins da multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

07. O *Parquet* de Contas divergiu da manifestação técnica quanto ao afastamento da responsabilidade da ex-controladora interna, ao fundamento de que ela não se atentou para as irregularidades das contas municipais ao emitir parecer favorável à aprovação – conduta que, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Contas, deve implicar em aplicação de multa.

08. Assim vieram-me os autos para deliberação.

09. É o relatório.

**VOTO****CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

10. Em suas razões de justificativa, a ex-controladora alegou que a municipalidade executava baixo volume orçamentário e por isto possuiria dificuldades de operacionais as mais variadas, com o intuito de (ao que parece) sustentar que o ente deve ser eximido das exigências constitucionais que levaram à reprovação das contas no exercício de 2012.

11. Esta alegação foi enfrentada com precisão pela Unidade Técnica, cuja análise pontual esta relatoria integra a este voto, como razão de decidir:

Ao se deter nessas alegações, é de se rechaçar, de logo, o argumento de que o Município de Campo Novo de Rondônia deveria ser dispensado de observar o

Acórdão APL-TC 00241/17 referente ao processo 03649/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

regramento legal, devido às dificuldades que enfrentaria (falta de desembaraço em relação a seu perímetro urbano, que acarretaria óbices à cobrança de tributos, escassez de recursos e falta de pessoal técnico).

O que se tem a respeito, é que sucessivos responsáveis pela gestão política e administrativa da municipalidade, por anos a fio, se utilizam desse pretexto para tentarem mitigar as consequências de evidente falta de zelo para com a condução dos negócios da Administração, notadamente, in casu, em relação às exigências de agir em conformidade com a gestão fiscal responsável, passando pela grave impropriedade residente em repasse a menor que dito na LOA para a Casa de Leis, além do desprezo para os prazos estabelecidos em lei para o cumprimento de obrigações, como a contumaz publicação tardia de relatórios.

Essas impropriedades evidenciam, claramente, um quadro de severa desorganização contábil, gerencial e administrativa, que, ano a ano, se detecta por ocasião do exame das prestações de contas daquela Administração Municipal, a ponto de suscitar no ânimo de quem acompanha a gestão mais de perto, por força das atribuições de emitir juízo sobre o desempenho, a sensação de que parece não haver interesse dos responsáveis em implementar as medidas de melhorias de que reclama a municipalidade, em níveis minimamente satisfatórios.

Por evidente, esse rosário recorrente de alegações de precariedade de recursos (materiais e humanos) não autoriza a violação de lei.

12. Outrossim, a ex-controladora alegou que no processo n. 1.722/2013 teria restado comprovado que não era responsável por fiscalizar a gestão, pois se ausentou de suas funções por motivos de saúde. Faz prova de seu afastamento a partir de 10/12/2012; de sua exoneração em 01/01/2013; e de que o parecer **final** de controle interno foi emitido por seu substituto.

13. Sobre o ponto, cumpre dizer que o aludido processo n. 1.722/2013 se destinava à apreciação das contas para fins de emissão de parecer prévio e, como consignado pelo relator em seu voto, se apuraria em autos apartados a responsabilidade dos agentes de controle interno que contribuíram para a materialização das irregularidades:

A despeito das graves irregularidades que permeiam as presentes contas, o órgão de controle interno opinou pela regularidade ao argumento de que “a cultura de responsabilidade administrativa vem sendo aplicada, resguardando o patrimônio e mantendo as contas públicas equilibradas, opina no sentido de que a Prestação de Contas receba o competente julgamento pela aprovação”.

14. Não houve exclusão de responsabilidades, pois, a toda evidência, a apuração de sua responsabilidade é realizada nestes autos.

15. Dito isto, ao que se extrai das razões de defesa da ex-controladora interna, não se contesta que durante todo o exercício a responsável atuou à frente do controle interno – ainda que não tenha efetivamente lavrado o parecer conclusivo sobre a gestão de 2012 (a tarefa ficou sob a incumbência de seu substituto, Euzimar Santos Filgueiras, não chamado aos autos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16. O fato não passou ao largo da relatoria que me antecedeu, que tomou os devidos cuidados de instar a responsável não por emitir parecer e certificado de auditoria contrário à realidade das contas, mas sim por omitir-se no exercício das atribuições de fiscalizar a gestão municipal, como constou da Decisão n. 261/2014/GCESS:

A responsabilização da Controladora decorre do fato de que, não obstante as graves irregularidades detectadas na prestação de contas, **omitiu-se** em fiscalizar *pari passu* a gestão, orientar o Prefeito e comunicar a esta Corte de Contas acerca daquelas infringências, descumprindo, assim, ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

17. Assim, tendo sido feita adequada ressalva na decisão que instalou o contraditório em face da responsável (quanto à sua responsabilidade não pelos atos em si, mas por se omitir quanto ao exercício de suas atribuições fiscalizatórias), reputo presentes todos os elementos que autorizam a manutenção da responsabilidade da ex-controladora interna municipal.

18. Observo que a Unidade Técnica concluiu pela exclusão de sua responsabilidade porque a agente não praticou os atos que levaram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais. Já o *Parquet* de Contas opinou pela responsabilização, pois a agente emitiu parecer pela regularidade das contas municipais.

19. Porém, repita-se, a imputação diz respeito à omissão em fiscalizar *pari passu* a gestão, orientar o Prefeito e comunicar a este Tribunal de Contas acerca das infringências.

20. Feitas as ressalvas, e especialmente para afastar a conclusão da Unidade Técnica de que ao controle interno não incumbe fiscalizar todos os atos da gestão, esta relatoria acolhe parcialmente o opinativo ministerial como fundamento para manter a responsabilidade pelo descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal, razão porque passo a transcrevê-lo:

[...] o Controle Interno do Executivo Municipal Campo Novo de Rondônia falhou ao não se atentar a série de infringências aqui apuradas, que são de grande relevo, as quais foram simplesmente ignoradas, com o consequente parecer favorável à regularidade das contas municipais.

Desafia a pena pecuniária as condutas omissas atribuídas à Controladora Geral do Município pelas graves irregularidades não saneadas, em eufonia se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nota-se pelo julgado abaixo:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2005.

1. Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 2005, [...] nos termos do artigo 16, III, “a” da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades remanescentes que evidenciam

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

falhas de natureza contábil que comprometem a análise dos aspectos Patrimonial, Financeiro e Orçamentário.

2. Multar individualmente, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, [...] no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) [...] a ser devidamente atualizado na data do recolhimento efetivo, pelas falhas de natureza contábil, que comprometeram a análise dos aspectos Patrimonial, Financeiro e Orçamentário, relacionadas às fls. 953/954 dos autos [...]. (TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão n. 126/2010. Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 01.12.2010).

Em coordenação com os extratos jurisprudencial e doutrinário supracitados, são as provas contidas nos autos imperiosas em apontar a responsabilidade dos jurisdicionados pelas as infringências formais apontadas no Relatório Técnico (fls. 361/364-v), as quais injungem a imposição de pena de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Desta feita, cumpre destacar ainda que foi ofertada aos jurisdicionados a informação das imputações proferidas em seu desfavor, bem como se possibilitou apresentação de razões de justificativa, em cumprimento às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, todavia, não lograram êxito na apresentação de provas suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Relatório Técnico anteriormente mencionado.

Cumpre salientar, que este Órgão Ministerial é dissente com a Unidade Técnica apenas no que tange ao afunilamento da responsabilização dos gestores públicos, tendo em vista que se demonstra cristalina a responsabilidade da senhora Priscila Santos de Araújo, ex-controladora Geral do Município, pela sua omissão diante de severas irregularidades apresentadas na gestão do ex-prefeito Marcos Roberto de Medeiros Martins.

21. Por fim, no que diz com a responsabilidade do Prefeito Municipal, a exemplo do que se observa do parecer ministerial, esta relatoria de igual maneira recorre aos bem definidos fundamentos lançados no parecer técnico para deliberar pela manutenção da responsabilidade, os quais passo a transcrever para melhor elucidação:

Ora, se o Prefeito Municipal, a quem convergem todos os atributos e poderes ínsitos aos atos de gestão política e administrativa, ora como governante, ora como ordenador de despesas, revestindo-se da condição de comandante-mor da execução orçamentária e financeira, não teria relação de causalidade com fatos de que se defende o mencionado agente, quem o teria?

Não há de prosperar o argumento de inexistência de nexo causal entre as atribuições de seu cargo, suas condutas e o resultado apurado, expresso nas impropriedades que contaminaram as contas do exercício de 2012 e que deram azo à constituição dos presentes autos, de modo a permitir a apuração de responsabilidades por tão graves vícios de gestão.

Aliás, de concreto mesmo, foi só isso que esse agente argui em relação às imputações que lhe recaíram, limitando-se, pelo que se vê da peça que apresentou, a Acórdão APL-TC 00241/17 referente ao processo 03649/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

título de defesa, que simplesmente reproduziu mecanicamente as alegações de PRISCILA SANTOS DE ARAÚJO, em relação à qual sequer teve o cuidado de fazer as adequações relacionadas ao gênero (ao longo do texto se nota o uso do artigo definido a em lugar de o responsável).

Em nenhum momento, a então autoridade gestora se reportou a qualquer das irregularidades de que lhe foram imputadas, vale dizer, nada disse, no intuito de eventualmente justificar suas condutas, sobre: desequilíbrio das contas, obrigações a descoberto, redução arbitrária dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, falta de demonstração de resultado primário e nominal e atraso na publicação de dados sobre a gestão fiscal.

Desse modo, sem demora, reitera-se a responsabilidade do ora defendente, nos termos exatos em que delineado e consignado na já por mais de uma vez mencionada Decisão nº 261/2014/GCESS.

22. Assim, quanto ao desfecho processual, tem-se que os atos em apreço devem ser considerados ilegais, sendo aplicada sanção aos responsáveis, a exemplo do que já decidiu este Tribunal de Contas ao apreciar e julgar fiscalizações análogas ao caso (citam-se os processos n. 1.288/2009; 4.314/2012; 4.313/2012; 3.007/2011; e 2.784/2013).

23. As irregularidades são puníveis com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, sendo razoável estabelecer, em face das condutas e dos limites de responsabilidades, em R\$ 5.000,00 a multa a ser aplicada à ex-controladora interna pela omissão na fiscalização que contribuiu para as irregularidades presentes nas contas.

24. Quanto ao ex-prefeito, acerca das irregularidades puníveis com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 (déficit financeiro de R\$ 5,8 milhões; inscrição em restos a pagar de R\$ 6,5 milhões sem disponibilidade em caixa; repasse a maior ao legislativo; e não demonstração do resultado nominal e primário), estabeleço a multa em R\$ 5.000,00 por fato.

25. Diga-se que o ex-prefeito foi isoladamente tido como responsável pela remessa intempestivas dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre de 2012, devendo a **reiterada negligência** ser punida nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/2000, conforme recentes precedentes dos processos ns. 2.669/2014 e 2.770/2014.

26. Esta multa será de R\$ 28.800,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais de 2012 (em consulta ao portal da transparência, realizada em 09/05/2017, esta relatoria apurou que o subsídio mensal do Alcaide de janeiro a dezembro de 2012 foi de R\$ 8.000,00, de modo que o total da remuneração no exercício de 2012 foi de R\$ 96.000,00).

27. Pelo exposto, divergindo parcialmente da conclusão da Unidade Técnica quanto à exclusão da responsabilidade da controladora interna, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte voto:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício de 2012 em sede da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, a seguir relacionados:

a) descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, pelo desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77;

b) descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, pela inscrição de R\$ 6.451.339,67 em restos a pagar, sem disponibilidade de caixa suficiente para lastrear seu pagamento;

c) descumprimento ao art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, pelo repasse à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual;

d) descumprimento ao art. 53, III, da Lei Complementar 101/2000, c/c art. 1º da Instrução Normativa 18/TCER-2006 e Portaria STN 407/2011, pela não demonstração das metas dos resultados nominal e primário;

e) remessa intempestiva dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre de 2012.

II – Multar Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no patamar de R\$ 5.000,00 por cada irregularidade descrita no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, retro, totalizando R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Multar Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 28.800,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais de 2012 (R\$ 96.000,00), com fulcro no § 1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/2000, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciada na remessa intempestiva dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre de 2012;

IV – Multar Priscila Santos de Araújo, Ex-Controladora Interna do Município de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela omissão quanto à fiscalização *pari passu* da gestão, à orientação ao Prefeito e à comunicação ao Tribunal de Contas das infringências elencadas no item I desta decisão, assim obstruindo a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e art. 74 da Constituição Federal;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas dos itens II, III e IV desta decisão;

VI – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VII – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IX – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Em 1 de Junho de 2017



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR